

PROJETO DE LEI N.º 2564/2020

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se a redação dada ao Art. 15-C, acrescentado na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Art. 1º do PL 2564/2020, aprovado pelo Senado Federal:

“Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios e suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais e será integralmente custeado pela União em relação aos governos municipais, através de repasses mensais para os Fundos Municipais de Saúde.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que trata os artigos 7º, 8º e 9º desta Lei será integralmente custeado pela União em relação aos governos municipais, através de repasses mensais para os Fundos Municipais de Saúde e fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

- I –;
- II –”



JUSTIFICAÇÃO

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) defende que a União auxilie os municípios no custeio do piso salarial nacional para Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem, Auxiliares em Enfermagem e parteiras, estabelecidos no Projeto de Lei nº 2.564, de 2020. Os valores mensais devem ser repassados pela União, através do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde do ente federado. É importante chamar a atenção para a responsabilização tripartite na saúde e para o papel relevante que a União desempenha na manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Defende-se, portanto, que este Congresso atue com o mesmo entendimento firmado quando da aprovação do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Combate às Endemias (ACE), cujo custeio é de corresponsabilidade da União, que realiza repasse equivalente a 100% deste piso para os Municípios. Esse custeio federal para os ACS e ACE decorre da Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014. Portanto, é justo conceder aos Enfermeiros e aos outros profissionais da área uma espécie de isonomia, garantindo que o piso aprovado possa ser efetivamente pago pelos Entes municipais, cujos os profissionais da Enfermagem atuam prioritariamente nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) associadas ao cuidado primário e à vigilância em saúde. Em 2021, segundo registros do DataSus, os profissionais sob gestão municipal somavam 747.756 ocupações.

Nos cálculos da CNM, o montante de tal piso, se aprovado, adicionaria um custo anual de R\$ 10,4 bilhões às gestões municipais, montante que inclui os encargos trabalhistas. Tal impacto afetaria fortemente os orçamentos locais, bem como o respeito ao limite percentual imposto pela alínea b, inciso III do art. 20 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. A referida alínea define o percentual máximo que os poderes executivos municipais podem gastar com pessoal.



Caso os municípios tenham que arcar com o piso proposto no Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, ocorrerá iminente desligamento de profissionais e consequentes quedas da cobertura de programas essenciais - como a Estratégia Saúde da Família (ESA). Da mesma forma ocorrerá redução do quantitativo de profissionais de Enfermagem nas equipes hospitalares, ambulatoriais, laboratoriais, de vigilância em saúde e tantos outros serviços que compõem o SUS.

Conclui-se assim que esta casa legislativa deve respeitar o Pacto Federativo e proceda com o Piso Nacional da Enfermagem para os profissionais que atuem sob a gestão dos municípios, no mesmo sentido da determinação do Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, ou seja, deliberando que a União transfira aos municípios o valor equivalente ao piso definido, restando aos municípios às despesas relativas aos encargos trabalhistas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **FAUSTO PINATO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228037763600>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Assinaram eletronicamente o documento CD228037763600, nesta ordem:

- 1 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 2 Dep. André de Paula (PSD/PE)
- 3 Dep. Hermes Parcianello (MDB/PR)
- 4 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 5 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 6 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 7 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC) - VICE-LÍDER do PSDB
- 8 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO) - LÍDER do SOLIDARI
- 9 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 10 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 11 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (UNIÃO/TO) - VICE-LÍDER do UNIÃO
- 12 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 13 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 14 Dep. Covatti Filho (PP/RS) - VICE-LÍDER do PP
- 15 Dep. Ricardo Teobaldo (PODE/PE)
- 16 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)

